



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/61/2018

Data 10/01/2018 Fls 455

Rubrica [assinatura] 50354401

Processo nº: E-12/003/61/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 27 de agosto 2019.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG Rio, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos. De acordo com a Deliberação AGENERSA nº 1426/2012<sup>2</sup>, a amostragem das faturas deverá ser feita com base na norma ABNT NBR 5426.

### 1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

### 2 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2012, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/61/2018

Data 10/01/2018 Fls. 456

Rubrica 50554701

Foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30.05.2019, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3855/2019<sup>3</sup>. Trata-se, agora, da análise de embargos<sup>4</sup> opostos contra a referida Deliberação.

Preliminarmente a Concessionária CEG Rio aponta a tempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a existência de suposta contradição. Entende que *“a decisão atacada é contraditória, pois nada justifica a exigência de demonstrar cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal 12.007/2009”* e, por isso, sustenta que a Deliberação atacada extrapolou seu objetivo e que *“tratando-se de alternativa, bastaria à Concessionária demonstrar o cumprimento da primeira parte do artigo, para que seja satisfeita a obrigação (...)”*.

Aduz que *“mesmo que superadas as contradições acima apontadas, o que se admite somente por hipótese, tem-se que o prazo concedido de 30 dias corridos para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 4º da Deliberação embargada é curto, afrontando o princípio da razoabilidade”* e requer o acolhimento dos embargos.

A Procuradoria da AGENERSA certifica a tempestividade dos embargos *“uma vez que protocolados no dia 14/06/2019 e, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, o prazo estipulado para oposição do mesmo é de 05 (cinco) dias. Considerando que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 10.06.2019 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 11.06.2019 (terça-feira), e deveria se encerrar no dia 15.06.2019, mas por tratar-se de um sábado, o prazo se encerraria no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17/06/2019 (segunda-feira). Assim, o recurso é tempestivo, vez que protocolizado no dia 14/06/2019”*.

**3 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.855 DE 30 DE MAIO DE 2019**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/61/2018, por unanimidade, DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG Rio cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, com base no Art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar à Concessionária CEG Rio que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro.

<sup>4</sup> Fls. 366/368.

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto à suposta contradição apontada, sustenta que *“tais argumentos são incabíveis no caso em análise porquanto, apesar de receberem a alcunha de ‘contradição’, referem-se na realidade, a ataques diretos ao conteúdo da Deliberação em espeque”*.

Afirma que *“o tipo de contradição que dá causa aos embargos de declaração deve ser interna, ou seja, é aquela existente entre os elementos da decisão objeto dos embargos, quais sejam a fundamentação e a conclusão da decisão combatida. Estando o relatório em perfeita harmonia com o voto que gerou a Deliberação, não há que se falar em existência de vício que enseje a interposição de embargos para saná-lo”*.

Ressalta que *“a embargante, no caso em tela, se utiliza da Deliberação nº 1.425/2012 como fundamento de seus argumentos de contradição, entretanto trata-se de elemento externo à decisão atacada, e acaba por demonstrar a sua clara intenção de provocar o rejuízo da causa e não apontar um real vício a ser sanado”* e opina *“pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições na Deliberação embargada”*.

Em 25/07/2019, com vistas ao cumprimento do artigo 4º da Deliberação embargada, a Concessionária CEG Rio encaminhou a DIREG 117/2019<sup>5</sup>.

Em sede de Razões Finais, a regulada reitera os argumentos já apresentados.

É o Relatório.



**Luigi Troisi**

**Conselheiro Presidente-Relator**

<sup>5</sup> Fls. 379/450.

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/61/2018  
 Data de autuação: 10/01/2018  
 Concessionária: CEG RIO  
 Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.  
 Sessão Regulatória: 27 de agosto 2019.

## VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG Rio, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos. De acordo com a Deliberação AGENERSA nº 1426/2012<sup>2</sup>, a amostragem das faturas deverá ser feita com base na norma ABNT NBR 5426.

**1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados  
 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INACIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Hélio Costa.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2012, por unanimidade, DELIBERA:**

**Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.**

**Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.**

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro-Relator.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/61/2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 459

Rubrica:  50354701

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30.05.2019, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3855/2019<sup>3</sup>.

A Concessionária CEG Rio opôs embargos<sup>4</sup> contra a referida Deliberação, os quais passamos a analisar.

Preliminarmente aponta a tempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, entende que “a decisão atacada é contraditória, pois nada justifica a exigência de demonstrar cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal 12.007/2009” e, por isso, alega que a Deliberação atacada extrapolou seu objetivo. Reclama que “o prazo concedido de 30 dias corridos para o cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 4º da Deliberação embargada é curto, afrontando o princípio da razoabilidade” e requer o acolhimento dos embargos.

A Procuradoria da AGENERSA certifica a tempestividade dos embargos. Quanto à suposta contradição apontada, no mérito, sustenta que “tais argumentos são incabíveis no caso em análise porquanto, apesar de receberem a alcunha de ‘contradição’, referem-se na realidade, a ataques diretos ao conteúdo da Deliberação em espeque”.

Aduz que “o tipo de contradição que dá causa aos embargos de declaração deve ser interna, ou seja, é aquela existente entre os elementos da decisão objeto dos embargos, quais sejam a fundamentação e a conclusão da decisão combatida. Estando o relatório em perfeita harmonia com o voto que gerou a Deliberação não há que se falar em existência de vício que enseje a interposição de embargos para saná-lo”.

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.855 DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/61/2018, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG Rio cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, com base no Art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar à Concessionária CEG Rio que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro.

<sup>4</sup> Fls. 366/368.

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta que “a embargante, no caso em tela, se utiliza da Deliberação nº 1.425/2012 como fundamento de seus argumentos de contradição, entretanto trata-se de elemento externo à decisão atacada, e acaba por demonstrar a sua clara intenção de provocar o rejuízo da causa e não apontar um real vício a ser sanado” e opina “pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios porque tempestivos e no mérito, pelo negativa de provimento, ante a ausência de contradições na Deliberação embargada”.

Em 25/07/2019, com vistas ao cumprimento do artigo 4º da Deliberação embargada, a Concessionária CEG Rio encaminhou a DIREG 117/2019<sup>5</sup>.

Em sede de Razões Finais, a regulada reitera os argumentos já apresentados.

Inicialmente, cumpre informar que o exame dos documentos enviados pela DIREG 117/2019 será feita oportunamente, estando este voto adstrito à análise dos embargos opostos pela Concessionária CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 3855/2019. Com efeito, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que os argumentos apresentados não são cabíveis em sede de embargos.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor.

- Conhecer os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.

É o voto.



**Luigi Troisi**

**Conselheiro Presidente-Relator**

<sup>5</sup> Fls. 379/450.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/61/2018

Data 10/01/2018 Fís. 461

Rubrica 50354-01

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3936, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG RIO - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/61/2018, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

- Art. 1º Conhecer os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.  
Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885